



A MP Nº 844/18 E A PRESTAÇÃO E REGULÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS

Data: 08 de agosto de 2018

PALESTRANTE:

Professor Doutor de Direito Administrativo da USP. Pós-Doutor em Arbitragem Internacional pelo Max-Planck-Institut (Hamburgo, 2014) e Universidade de Amsterdam (Holanda, 2018). Árbitro na CCI, CAM-CCBC, CAMARB, Câmara FGV Rio, CBMAE e CAM-BOVESPA. Ex- Procurador do Estado do Paraná (1992/2006).

JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS

7º ENCONTRO
NACIONAL
DAS ÁGUAS
AGOSTO 2018 - SÃO PAULO



SUMÁRIO

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



1. A Medida Provisória nº 844/18 e as inovações sobre as Regiões Metropolitanas;

2. Região Metropolitana;

3. Saneamento Básico;

4. Governança Interfederativa;

5. O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana;

6. Proposta de modelo de adaptação para o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana frente ao Estatuto da Metr pole e ao precedente da Suprema Corte (ADI nº 1.842/RJ).

1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844/18 E AS INOVAÇÕES SOBRE AS REGIÕES METROPOLITANAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

(...)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

(...)

Art. 17 (...)

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



2. REGIÃO METROPOLITANA

2.1. Competências na Região Metropolitana

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Titularidade das atividades (originariamente de caráter municipal, isoladamente):** é exercida na área metropolitana de forma compartilhada por todos os municípios que integram a região metropolitana , mais o Estado que a instituiu, dado o interesse metropolitana.
- **Interesse metropolitano:** no âmbito das regiões metropolitanas, tem-se interesses que suplantam as fronteiras da municipalidade e que podem ser melhor operacionalizados conjuntamente.

2.2. Conceito de Região Metropolitana

Analiticamente, pode afirmar-se que a região metropolitana é definida por:

- (i) uma área constituída por municípios limítrofes;**
- (ii) essa área possui destacada expressão nacional ou regional;**
- (iii) há uma integração dinâmica entre esses municípios – não somente no âmbito geográfico, mas também nas searas socioeconômicas, ambiental e política; e**
- (iv) uma complementaridade funcional entre os diversos municípios que integram a área.**

A Região Metropolitana:

- (i) não é ente de governo;**
- (ii) não é pessoa jurídica de direito público interno;**
- (iii) não dispõe da competência e da organização que a Constituição reservou aos entes públicos dessa natureza.**

A instituição da região metropolitana não esvazia as competências municipais, apesar de existirem atividades realizadas conjuntamente pelos vários municípios e Estado, posto que não é ela uma pessoa política.

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



3. SANEAMENTO BÁSICO

3.1. SANEAMENTO BÁSICO

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **O serviço público de saneamento básico, disciplinado pela Lei federal nº 11.445/07, é serviço de interesse local, portanto de titularidade dos municípios. O Supremo Tribunal Federal referendou esse entendimento (ADIs nºs 1842/RJ e 2.077/BA e arts. 30, incs. I e V, da CF).**
- **Compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, inc. XX, da CF).**
- **Compete comumente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, inc. IX, da CF).**

3.2. SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **No espaço metropolitano o serviço de saneamento é caracterizado como um serviço de interesse comum da região metropolitana.**
- **A gestão e execução de serviços públicos no âmbito de uma região metropolitana envolverá a necessária participação dos municípios integrantes e do Estado.**
- **Participação da sociedade na gestão dos serviços prestados no bojo da região metropolitana – racionalidade essa também presente na lei de saneamento básico.**
- **A sua organização e prestação deverá se dar no bojo da região metropolitana, a partir das decisões advindas do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana.**

3.3. ENTENDIMENTOS ASSENTADOS NA ADI Nº 1.842/13

- **O interesse comum é muito mais do que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região.**
- **A integração dos Municípios às entidades regionais é compulsória, sem qualquer possibilidade de abandoná-las por iniciativa própria, uma vez editada a lei complementar estadual que as institui. (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).**
- **A compulsoriedade da integração metropolitana é compatível com a autonomia municipal.**
- **As Regiões Metropolitanas, Aglomerados Urbanos e Microrregiões não são entidades políticas autônomas de nosso sistema federativo, mas, sim, entes com função administrativa e executória. Tais entes não detêm competência político-legislativa própria.**
- **Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado.**

3.3. ENTENDIMENTOS ASSENTADOS NA ADI Nº 1.842/13

- **É inconstitucional a transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum.**
- **É inconstitucional a sujeição das decisões do colegiado das regiões metropolitanas à aprovação das Assembleias Legislativas Estaduais.**
- **O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente, com vistas à preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.**
- **A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.**
- **É preciso que seja criado um ente dotado de personalidade jurídica, responsável pela titularidade dos serviços públicos e capaz de assumir obrigações.**

3.4. QUADRO-SÍNTESE DA EVOLUÇÃO NORMATIVA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



Constituição de 1967 –
Primeira norma a prever
Regiões Metropolitanas. Lei
Complementar nº 14/73 –
Instituição da Região
Metropolitana de São Paulo

Lei Complementar nº 760/1994 –
Estabelece diretrizes para a
Organização Regional do Estado de São
Paulo

Lei Complementar nº 1.025/07 –
Transforma a Comissão de Serviços
Públicos de Energia – CSPE em Agência
Reguladora de Saneamento e Energia
do Estado de São Paulo – ARSESP,
dispõe sobre serviços públicos de
saneamento básico e de gás canalizado
no Estado, e dá outras providências.

Lei Federal nº 13.089/2015, institui o
Estatuto da Metrópole

Constituição de 1988. Art. 25, § 3º - Os
Estados poderão, mediante lei
complementar, instituir regiões
metropolitanas, aglomerações urbanas
e microrregiões, constituídas por
agrupamentos de municípios
limítrofes, para integrar a organização,
o planejamento e a execução de
funções pública de interesse comum.

Instituição de metrópoles e
aglomerados urbanos por meio das
Leis Complementares: 815/1996
(Santos); 870/2000 (campinas);
1.146/2011 (Piracicaba); 1.178/2012
(Jundiaí); e 1.241/2015 (Sorocaba)

ADI 1.842/2013 – Julga inconstitucional
dispositivos da criação da Região
Metropolitana do Rio de Janeiro e da
Microrregião de Lagos.

Medida Provisória nº 844/2018 -
Atualiza o marco legal do saneamento
básico e altera a Lei nº 9.984/2000,
para atribuir à ANA competência para
editar normas de referencia nacionais
sobre o serviço de saneamento, dentre
outras providências.

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



4. GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

4.1. NOÇÕES GERAIS

- O Estatuto da Metrópole trouxe à disciplina jurídica das regiões metropolitanas a ideia de “governança interfederativa”, evidenciando que a organização e administração dos serviços e atividades atribuídos a essas regiões deve ter caráter cooperativo, envolvendo Estado, municípios e sociedade.
- Princípios norteadores da governança interfederativa:
 - (i) prevalência do interesse comum sobre o local;
 - (ii) compartilhamento de responsabilidades, objetivando o desenvolvimento integrado;
 - (iii) preservação da autonomia dos entes federativos; o respeito às peculiaridades locais e regionais;
 - (iv) gestão democrática da cidade; e
 - (v) efetividade no uso dos recursos públicos e o desenvolvimento sustentável.

4.2. PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) é um dos instrumentos de governança interfederativa previstos no Estatuto da Metrópole.**
- **O PDUI pautará toda a atuação dos entes federativos colegiados no que tange o planejamento de políticas públicas e a execução dos serviços públicos no espaço metropolitano.**
- **Deverá ser elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa (Conselho de Desenvolvimento), com a participação, inclusive, de representantes da sociedade civil, para posterior aprovação por meio de Lei estadual.**

4.2. PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



Pontos mínimos a serem contemplados pelo PDUI (art. 12, §1º da Lei federal nº 13.089/15):

- **as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;**
- **o macrozoneamento da unidade territorial urbana;**
- **as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;**
- **as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;**
- **a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e**
- **o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições, com vistas à aferição da correta e adequada execução do plano.**

4.3. OUTROS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

- **Operações urbanas consorciadas interfederativas;**
- **Consórcios públicos;**
- **Contratos de gestão;**
- **Convênios de cooperação;**
- **Parcerias público-privadas interfederativas.**

4.4. PRESTAÇÃO E REGULAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Existência de um único prestador;**
- **Uniformidade de fiscalização e regulação;**
- **Compatibilidade de planejamento entre os vários municípios;**
- **Possibilidade de delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação do serviço de saneamento básico (gestão associada);**
- **Planejamento e formulação da política pública de saneamento básico: indelegável.**

4.5. POLÍTICA PÚBLICA DE SANEAMENTO BÁSICO

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Elaboração do plano de saneamento básico;**
- **Determinação dos direitos e deveres dos usuários;**
- **Definição do ente responsável pela regulação dos serviços;**
- **Adoção de parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;**
- **Estabelecimento de mecanismos de controle social e de sistema de informações sobre os serviços articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento.**

5. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



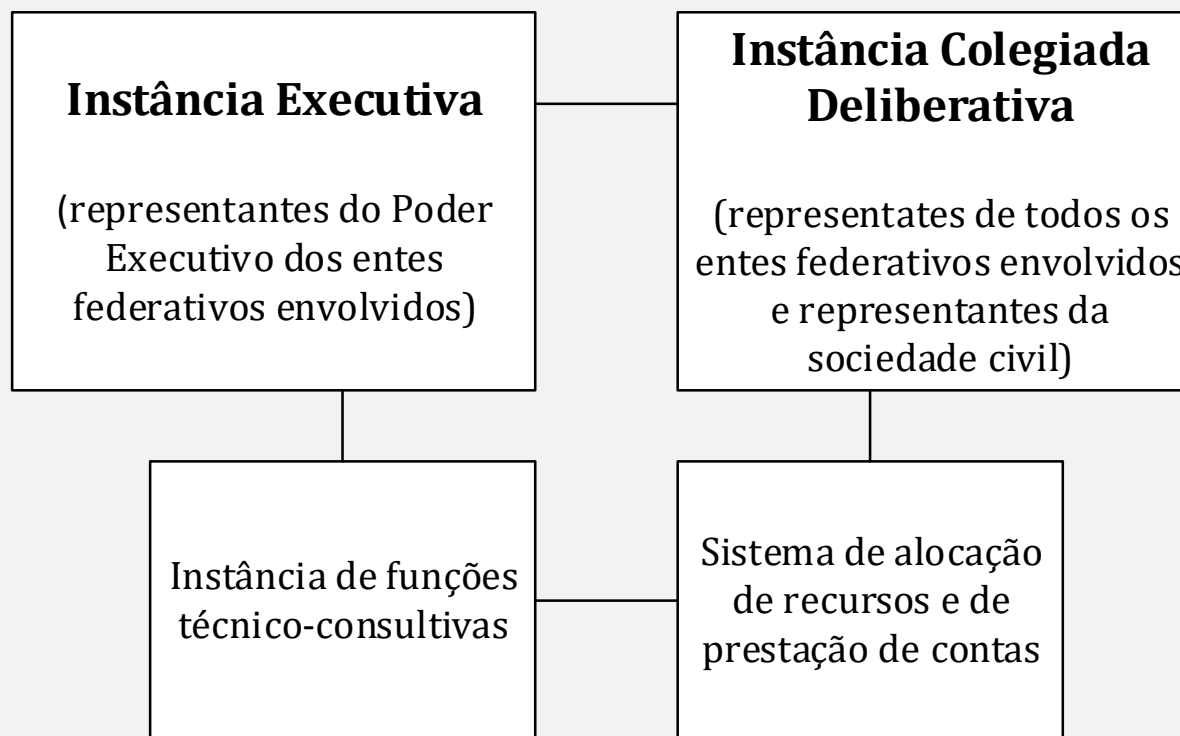
- **Órgão gestor da unidade regional;**
- **Composição: conjunto dos municípios, Estado e sociedade civil;**
- **Funções normativas e deliberativas;**
- **Decisões colegiadas.**

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- Lei Federal nº 13.089/15 (Estatuto da Metr pole), art. 8º:



5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



•“A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.”

(STF. ADI nº 1.842/RJ. Min. Rel: Luiz Fux. Min. Relator para o acórdão: Gilmar Mendes. Publicação: 16/09/2013)

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Inconstitucionalidade do artigo 154 da Constituição Estadual de São Paulo**

Artigo 154 - Visando a promover o planejamento regional, a organização e execução das funções públicas de interesse comum, o Estado criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado. (g.n.).

- **Inconstitucionalidade da Lei complementar estadual – arts. 8º, 9º e 16**

- **Composição paritária: - viola a autonomia municipal (arts. 18 e 19, CF);**
 - **viola o princípio do equilíbrio federativo (arts. 1º, 23, I, e 60, §4º, I, CF),**
 - **viola o princípio da não-intervenção dos Estados nos Municípios (arts. 34 e 35, CF)**

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



• Competências:

(i) especificar os serviços públicos de interesse comum do Estado e dos Municípios na unidade regional (planejamento e uso de solo, transporte e sistema viário regionais, habitação, saneamento básico, meio ambiente, desenvolvimento econômico e atendimento social), bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis;

(ii) aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;

(iii) aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a respectiva região.

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos a realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;**
- **aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;**
- **propor ao Estado e aos Municípios dele integrantes alterações tributárias com finalidades extrafiscais necessárias ao desenvolvimento regional;**
- **comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca de planos relacionados com os serviços por eles realizados;**
- **elaborar seu regimento; e**
- **deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional.**

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- Conselho de Desenvolvimento deverá compatibilizar os interesses municipais e do Estado no espaço regional;
- Mínima restrição dos interesses municipais (só no que couber, em homenagem ao interesse regional);



5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Processo deliberativo no Conselho de Desenvolvimento:**
 - **Presença necessária da maioria absoluta dos votos ponderados;**
 - **A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados;**
 - **Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de três, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida à audiência pública, voltando à apreciação do Conselho, para nova deliberação.**
 - **Permanecendo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa popular, que exige a subscrição de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da unidade regional.**

5.1. O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;**
- **Publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e**
- **Acompanhamento pelo Ministério Público.**
- **As decisões do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana possuem caráter soberano, cabendo à Assembleia Legislativa unicamente referendá-las, revestindo-as da forma de lei.**

**6. PROPOSTA DE MODELO DE ADAPTAÇÃO PARA O
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO
METROPOLITANA FRESTE AO ESTATUTO DA METRÓPOLE E
AO PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI Nº 1842/RJ)**

6.1. PROPOSTA DE MODELO DE ADAPTAÇÃO PARA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA FRENTE AO ESTATUTO DA METRÓPOLE E AO PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI Nº 1.842/RJ)

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Crítérios à qualificação da participação dos municípios no Conselho:**
 - população
 - extensão territorial
 - perfil socioeconômico
 - Meio ambiente/Recursos hídricos
- **Ausência de hierarquia entre os critérios – devem ser adaptados a cada região metropolitana, de acordo com as suas peculiaridades**
- **Participação do Estado: a qualificação da participação do Estado NÃO poderá implicar na alteração do desenho federativo ou na transferência das competências municipais, de modo que o Estado detenha predomínio absoluto sobre a gestão interfederativa.**

6.1. PROPOSTA DE MODELO DE ADAPTAÇÃO PARA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA FRENTE AO ESTATUTO DA METRÓPOLE E AO PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI Nº 1.842/RJ)

#SOMOSMAIS
SANEAMENTO



- **Participação dos municípios proporcional à sua população, território e importância socioeconômica para a região.**
 - **População: Peso 0,30**
 - **Relevância socioeconômicas: Peso 0,30**
 - **Território: Peso 0,20**
 - **Meio ambiente/Recursos hídricos: 0,20**
- **Participação do Estado equivalente àquela do município mais populoso, de modo que o Estado atue como coadjuvante nos processos decisórios dentro da região metropolitana e não como seu protagonista;**
- **Garantia da representatividade da sociedade na formulação do procedimento decisório metropolitano, com a criação de mecanismos internos em cada município que garantam a participação da população no espaço deliberativo do Conselho de Desenvolvimento;**
- **A instituição de um órgão paralelo ao Conselho de Desenvolvimento da região metropolitana, com representatividade de todos os integrantes da região metropolitana e sociedade civil, com poder decisional idêntico, dotado da prerrogativa de veto das decisões do Conselho, o qual deverá ser referendado por maioria qualificada.**



CONSIDERAÇÕES FINAIS



**7^o ENCONTRO
NACIONAL
DAS ÁGUAS**
AGOSTO 2018 - SÃO PAULO

REALIZAÇÃO:



PARCERIA:





OBRIGADO!

Professor Doutor de Direito Administrativo da USP. Pós-Doutor em Arbitragem Internacional pelo Max-Planck-Institut (Hamburgo, 2014) e Universidade de Amsterdam (Holanda, 2018). Árbitro na CCI, CAM-CCBC, CAMARB, Câmara FGV Rio, CBMAE e CAM-BOVESPA. Ex- Procurador do Estado do Paraná (1992/2006).



**7^o ENCONTRO
NACIONAL
DAS ÁGUAS**
AGOSTO 2018 - SÃO PAULO

REALIZAÇÃO:



PARCERIA:





Al. Lorena, 800, cj. 701 – Jardins
São Paulo/SP - Brasil - CEP 01424-
001



Tel.: +55 (11) 3525-7274



blogdojustino.com.br



www.justinodeoliveira.com.br



gustavo@justinodeoliveira.com.br

